ACÓRDÃO - AC00 - 944/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20543/2017
PROTOCOLO	: 1848420
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, ensejam a declaração das contas como irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

2. É cabível recomendação ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Silas José da Silva** (Prefeito Municipal - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Silas José da Silva** (Prefeito Municipal - à época), no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 42,

incisos II, IV e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; pela **recomendação** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época), conforme o Pronunciamento do Gestor sobre as Contas de Gestão e o Parecer do Controle Interno (fl. 13).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 452/2021, fls. 336/348), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **4** ("Achados"), nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 9738/2021 (fls. 350/363), opinando da seguinte forma, conforme abaixo:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de **multas** previstas nos artigos 44, I, parágrafo único, e 46, da LOTCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput, I e § 3º, devido às irregularidades apuradas, apresentadas no subitem 2.2.8 desse parecer. **3.3.** Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas **Notas Explicativas**, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme exposto no item 2.6.." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 1230/2022, fls. 364/367), conforme abaixo:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor Silas José da Silva**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES com Ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental devido à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 18/09/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo **(+ 05 meses)** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, Letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, Letra "B").

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Água Clara/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 980/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.220.000,00 (Três milhões, duzentos e vinte mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 2.808,72. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.220.000,00, foi alterado para R$ 3.222.808,72, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 37), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 122/124).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 36), o qual evidencia receita orçada de R$ 565.450,00 e arrecadada na ordem de R$ 460.045,15.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 37), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.222.808,72,00 e empenhada na ordem de R$

2.964.497,19.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 122/124), Financeiro (Anexo 13, fls. 125/127), Patrimonial (Anexo 14, fls. 128/129), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 130/131) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 133/134) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício.

Quanto ao item acima (Demonstrativos Contábeis), observa-se que a Divisão de Fiscalização de Contas ao examinar os citados anexos contábeis **nada encontrou de irregular**, conforme visto no subitem 3.3 de sua análise (fl. 338).

Após o exame da documentação inicial acostada nos autos, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 252/253, fls. 254/255 e fls. 256/257), o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz (Prefeito Municipal - Gestão 2017/2020) compareceu ao processo por meio do Ofício nº 218/2018, fls. 266/268), por intermédio do Sr. Antônio Sérgio da Silva (Controlador Geral do Município), juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgou necessário para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 269/319). **Já** o Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época), **devidamente intimado** (INT - 3ICE - nº 10527/2018, fls. 256/257), compareceu aos autos do processo, onde se se manifestou às fls. 326/334, esclarecendo a inviabilidade de atendimento a Intimação, por não ter acesso aos documentos, com a juntada de notificação extrajudicial (fls. 332/334) ao atual gestor, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

Os autos então foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 452/2021, fls. 336/348), que as contas de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, onde concluiu que esta Conta de Gestão **não oferece condições técnicas para obter aprovação**, conforme o tópico **5** (DA CONCLUSÃO).

A d. Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 9738/2021, fls. 350/363) **ratificou na totalidade o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Irregularidade das Contas**, haja vista, que que o responsável **não logrou êxito em elidir as falhas arguidas**, tendo em conta, ter apresentado somente justificativas sobre a inviabilidade de atendimento a Intimação, por não ter acesso aos documentos, desta forma, deixou de apresentar os documentos regulares exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época e que, portanto, as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares

exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente - à época).

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 10528/2021, fls. 233/239) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **irregularidade das contas**, tendo em vista, que as mesmas **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e nem conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

Observou ainda, quanto ao fato do profissional de Contabilidade que assinara os Demonstrativos Contábeis não fazer parte do Quadro de servidores do município. Conforme alegou o gestor, não havia profissionais que se comprometessem a assumir a responsabilidade dos documentos elaborados.

No entendimento do *Parquet* de Contas, a prestação de contas **em hipótese alguma pode ser apresentada sem a assinatura de um profissional contábil**, pois, os documentos precisam ser assegurados pela responsabilidade técnica. Nesse caso, o Ministério Público de Contas, entende que, não há problema ou irregularidade se o Contador não fizer parte do quadro, podendo ser contratado temporariamente ou terceirizado. Isso não compromete a fidedignidade das informações prestadas.

No caso em tela, por se tratar de atividade-fim recomendo que o Executivo Municipal, na figura do(a) Prefeito(a) Municipal atual, **que adote imediatamente**, caso ainda não o tenha feito, **a realização de um novo Concurso Público de Provas e Títulos** para o preenchimento das vagas de **Contador do Município**, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, **sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros.**

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos

formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria, entenderam, que persistem sem correção algumas falhas elencadas, posto isto, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCE) e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo i. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época), no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela **a ausência de remessa de documentos obrigatórios** para instruir o processo e pela **sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas,** nos termos do art. 42, incisos II, IV e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm